



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Folha n.º _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 0111714-14.2013.8.26.0000 .

Entrado em: 05/06/2013

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Cauduro Padin

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 05/06/2013 16:03:40.

Mauricio Luis de Souza
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. CAUDURO PADIN.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Mauricio Luis de Souza
Supervisor(a) do Serviço

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 0111714-14.2013.8.26.0000

Relator(a): CAUDURO PADIN

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, visando declaração de inconstitucionalidade da lei 4.651 de 13 de junho de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0092306/13

Data : 26/06/2013

Hora: 17:53:28

Local de Entrada:

14050502

SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL

Assunto:

OUTROS ASSUNTOS

Interessado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

2012 do Município de Taubaté, que dispõe sobre a desafetação da área do sistema de Lazer 3 do Loteamento Residencial Estoril.

Aduz que o ato normativo desrespeitou a necessidade de planejamento, com prévio estudo técnico e estabelecimento de diretrizes, princípio que deve ser observado na edição de leis relacionadas ao uso do solo (arts. 180, II e 181, *caput*, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo, arts. 30, VIII, 182, *caput* da Constituição Federal); que a lei impugnada compromete o crescimento organizado e a ocupação ordenada de seus espaços; que o planejamento urbanístico democrático pressupõe possibilidade e efetiva participação popular na elaboração de normas de ordenamento urbanístico para discutir desafetação, seja para verificação, controle e conveniência da aceitação da área oferecida para substituição; que a área, objeto da desafetação, designada como área de lazer, é institucional, nos termos do art. 4º, I e § 2º da lei 6.766/79, portanto, há impossibilidade de alteração da destinação; que há violação ao princípio da impessoalidade (art. 111, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo e art. 37, *caput* da Constituição Federal), pois o processo legislativo decorreu de interesse de particular (visou proteger empreendimento particular); requer, por fim, liminar a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 4.651/2012 e a procedência da ação.

Sem retroatividade e preservado qualquer ato já realizado, defiro a liminar e o efeito suspensivo, apenas, doravante, a fim de que se examine a correção e viabilidade da substituição de uma área de lazer por outra em outro local.

Oficie-se e comunique-se.

Requisitem-se informações, por escrito e no prazo

27
↗

de trinta dias, do autor do ato (Câmara Municipal de Taubaté).

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado para defender, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo de quinze dias.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Cauduro Padin
Relator